

LEI MUNICIPAL Nº. 095/06

**CÓDIGO DE POSTURA
MUNICIPAL**

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

CAPÍTULO III

Da Notificação Preliminar

CAPÍTULO IV

Do Auto da Infração

CAPÍTULO V

Do Processo de Execução

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

SEÇÃO I

Generalidades

SEÇÃO II

Dos Passeios, Muros e Cercas

SEÇÃO III

Dos Anúncios e Cartazes

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

CAPÍTULO IV

Do Controle da Poluição Ambiental

CAPÍTULO V

Da Higiene da Alimentação

CAPÍTULO VI

Da Higiene dos Estabelecimentos

SEÇÃO I

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL
GABINETE DO PREFEITO

Da Higiene dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de
Lanches, Cafés, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres

SEÇÃO II

Dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros
e Estabelecimentos Congêneres

SEÇÃO III

Da Higiene dos Abatedouros, Casas de Carne e Peixarias

CAPÍTULO VII

Da Higiene das Piscinas de Natação e Recreação

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Do Sossego Público

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

SEÇÃO I

Da Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

CAPÍTULO VI

Da extinção de insetos nocivos

CAPÍTULO VII

Do Empachamento das Vias Públicas

CAPÍTULO VIII

Dos inflamáveis e explosivos

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores

CAPÍTULO X

Dos Cemitérios e das Construções Funerárias

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e
Comerciais e Prestadores de Serviços

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

TÍTULO V

Transporte de Cargas Perigosas

TÍTULO VI

Disposições Finais

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº. 095/06, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006.

"Institui o Código de Posturas do Município de São João do Arraial-PI, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de São João do Arraial, Estado do Piauí:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Arraial aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Este Código contém as medidas de Polícia Administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem estar público, funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, instituindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os municípios.

Art. 2º. Ao Município, por seus órgãos competentes da administração direta ou por servidores com delegação especial do Prefeito Municipal, cabe zelar pela observação dos preceitos deste Código, procedendo: as fiscalizações, notificações, expedições de autos de infração e julgamento de primeira instância.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 3º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções e Atos baixados pelo Executivo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, bem como os encarregados pela execução das Leis, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos em regulamento próprio.

Parágrafo Único - Os funcionários ou servidores públicos municipais que negligenciarem suas atribuições, incorrem em sanções administrativas além dos procedimentos judiciais cabíveis.

Art. 6º. A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e, pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga, no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa e/ou ressarcimento, depois desta se constituir em líquida, certa e exigível, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art. 7º. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. a maior ou menor gravidade da infração.
- II. as circunstâncias atenuantes ou agravantes.
- III. os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º. A cada reincidência específica, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente específico, é o que violar o preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º. As penalidades a que se refere este Código, não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo Único - O Município deverá ser ressarcido dos gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

Art. 10 - Os débitos decorrentes de multa e/ou ressarcimentos, não pagos nos prazos regulamentares, serão atualizados nos seus valores monetários, na base do coeficiente de correção monetária aplicável aos débitos fiscais que estiver em vigor, na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo Único: A Administração Municipal apropriará em regulamento próprio os valores das multas que serão aplicadas decorrentes das infrações tipificadas nesta Lei e nas demais Leis de gestão urbana.

Art. 11 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura. Quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá a coisa ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida, far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido, sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá :

- I. sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II. sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o interdito;
- III. sobre aquele que der causa à contravenção formada.

CAPÍTULO III
Da Notificação Preliminar

Art. 13 - As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais Leis e Decretos Municipais, poderão ser objeto de notificação preliminar que serão expedidas pelos órgãos competentes do Município.

Art. 14 - A notificação preliminar, será feita em forma de ofício, com cópia, onde ficará o "ciente" do notificado, e conterá os seguintes elementos

- I. nome do infrator;
- II. endereço;
- III. data;

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL
GABINETE DO PREFEITO

- IV. indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
- V. prazo para regularizar a situação;
- VI. assinatura do notificado.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar o "ciente" será tal recusa declarada na notificação preliminar, firmada por duas testemunhas.

§ 2º - Ao notificado dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando a cópia com o órgão competente do Município.

Art. 15 - Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo Único: Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão competente do Município poderá prorrogar o prazo fixado na notificação, até o seu dobro.

CAPÍTULO IV
Do Auto da Infração

Art. 16 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos Municipais.

Art. 17 - Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos órgãos competentes do Município, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação vir acompanhada de prova e/ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 18 - A autuação dos infratores poderá ser procedida por qualquer munícipe, devendo o auto respectivo, ser assinado por duas testemunhas e posteriormente, enviado aos órgãos competentes do Município para fins de direito.

Art. 19 - É atribuição dos órgãos competentes do Município confirmar os autos de infração e arbitrar as multas.

Art. 20 - Os autos de infração, serão gravados em modelos especiais, cuja precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter, obrigatoriamente:

- I. o dia, mês, ano e hora do lugar em que foi lavrado.
- II. o nome do servidor ou funcionário público municipal que o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante da ação.
- III. o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência.
- IV. a disposição infringida.
- V. a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- VI. a assinatura de quem lavrou o auto, do infrator e se houver, de duas testemunhas capazes;

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial de validade do auto, nem implica em confissão. A recusa da assinatura agravará a pena, devendo apenas constar assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

Art. 21 - A recusa do infrator em assinar o auto será averbada pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO V
Do Processo de Execução

Art. 22 - O infrator terá prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único - A defesa far-se-á por petição dirigida ao órgão competente do Município, facultada a anexação de documentos.

Art. 23 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 24 - Apresentada a defesa, dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou de aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou à saúde de terceiros.

Art. 25 - O órgão competente do Município terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, para proferir a decisão.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste Artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado, ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final, ou determinar diligência necessária.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias úteis, para proferir a decisão.

Art. 26 - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o órgão competente do Município ratificou os termos do auto de infração, podendo, a parte, interpor recurso.

Art. 27 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso ao Prefeito.

Parágrafo Único - O recurso de que trata este Artigo, deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, pelo autuado, reclamante ou impugnante, contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Art. 28 - O autuado, o reclamante e o autuante serão notificados da decisão de primeira instância

- I. sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo com cópia da decisão proferida.
- II. por edital, se desconhecido o domicílio do infrator.
- III. por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário, ou alguém do seu domicílio.

Parágrafo Único - O prazo para interposição do recurso começará a fluir:

- I. da data do "ciente", em caso de intimação pessoal;
- II. da data da publicação do edital,
- III. da data de recebimento pelo remetente do Aviso de Recebimento (AR), devidamente assinado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio

Art. 29 - O recurso far-se-á por petição, facultada a anexação de documentos.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - É vedada, a apresentação de recursos referentes a mais de uma decisão em uma só petição, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado ou reclamado.

Art. 30 - Nenhum recurso voluntário, interposto pelo autuado, será encaminhado sem o prévio depósito em garantia de metade da quantia exigida como pagamento de multa e/ou ressarcimento, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de decisão em primeira instância.

Parágrafo Único - O valor acima referido deverá ser depositado em conta poupança, aberta pela autoridade municipal competente, sob responsabilidade do órgão a que está vinculada.

Art. 31 - O Prefeito terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir decisão final.

Art. 32 - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, será o recorrente considerado como não devedor ao Município, até que seja proferida a decisão definitiva, não incidindo, no caso de decisão condenatória, quaisquer correções de eventuais valores, no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.

Art. 33 - As decisões definitivas serão executadas:

- I. pela notificação do infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, satisfazer ao pagamento do valor da multa e/ou ressarcimento, receber a quantia depositada em garantia.
- II. pela notificação do autuado, para vir receber a importância paga indevidamente, com multa e/ou ressarcimento.
- III. pela imediata inscrição, em dívida ativa, e remessa de certidão dela à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e II deste Artigo.

TÍTULO II
Da Higiene Pública
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 34 - A fiscalização sanitária abrangerá, em todo território do Município especialmente:

- a) a higiene das vias públicas.
- b) a higiene das habitações.
- c) controle da água e do sistema de eliminação de dejetos.
- d) controle da poluição ambiental.
- e) a higiene da alimentação.
- f) a higiene dos estabelecimentos em geral.
- g) a higiene das piscinas de natação.
- h) a higiene dos hospitais e laboratórios.
- i) a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art. 35 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor apresentará competente relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências, a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - O Município tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Executivo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
Da Higiene das Vias Públicas
SEÇÃO I
Generalidades

Art. 36 - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pelo Município ou por concessão.

Art. 37 - Os moradores, e/ou proprietários, são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços a sua residência e/ou propriedade.

Parágrafo Único - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos, sarjetas e passeios dos logradouros públicos.

Art. 38 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Parágrafo Único: - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos dutos, valas, sarjetas e canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 39 - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica proibido:

- I. lavar roupas em chafarizes, fontes, rios, tanques ou similares situados nas vias públicas.
- II. consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas, galerias de águas pluviais sarjetas ou passeios.
- III. transportar qualquer tipo de material sólido ou liquefeito, sem as precauções necessárias, causando o comprometimento da higiene da via pública.
- IV. queimar lixo ou quaisquer objetos que venham, por fumaça ou odor, molestar vizinhos ou transeuntes.
- V. aterrar vias públicas, com detritos de qualquer espécie.
- VI. conduzir pela cidade, sem as devidas condições e precauções, doentes que possam causar desassossego ou propagar moléstias.
- VII. fazer a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios, sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.
- VIII. fazer qualquer terraplanagem sem a prévia licença do Município e que venha causar obstáculos quando da ocorrência de chuvas, observados os preceitos legais da legislação vigente.

SEÇÃO II
Dos Passeios, Muros e Cercas

Art. 40 - Os terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeios e muros em toda a extensão da testada, observados os dispositivos legais no Código de Obras.

§ 1º - As exigências do presente Artigo, são aplicáveis aos lotes situados em ruas dotadas de pavimentação guias e sarjetas.

§ 2º - Compete ao proprietário do imóvel, a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios e ajardinados.

Art. 41 - As propriedades urbanas cujos lotes situam-se em ruas não urbanizadas faculta-se a vedação do lote com cercas, bem como as propriedades rurais que deverão manter as suas glebas cercadas.

Art. 42 - Ficará a cargo do Município, a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por danos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único - Competirá, também, ao Município o conserto necessário, decorrente de modificações do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 43 - O município deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais ou de infiltração, que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 44 - Ao serem intimados pelo Município a executar o fechamento de terreno ou obras necessárias, de reparo, bem como a execução de cercas ou muros em desacordo com as normas estatuídas nesta Lei e as do Código de Obras e Edificações, os que não atenderem a intimação, ficarão sujeitos a multa e aos custos dos serviços executados pela Administração Municipal, acrescidos de 30% (trinta por cento) a título de administração dos serviços.

SEÇÃO III

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 45 - A exploração dos meios de publicidade, quer em estabelecimentos comerciais, vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município, sujeitando o contribuinte ao pagamento de taxa anual de licença.

§ 1º - Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, fixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Inclui-se ainda na obrigatoriedade deste Artigo, os anúncios que embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º - É proibida a colocação de qualquer meio de publicidade em área de domínio público ou de patrimônio público.

Art. 46 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto falantes e propagandistas, assim como feita por meio de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 47 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I. pela sua natureza provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito público.
- II. de alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.
- III. obstruir, interceptar ou reduzir o vão, portas ou janelas.
- IV. conter incorreções de linguagem.
- V. possuir área desproporcional com a fachada de tal maneira que a prejudique.
- VI. obstruir ou dificultar a visão de sinais de trânsito.
- VII. for confeccionada de papel ou outra matéria que venha a se decompor com águas de chuvas causando acúmulo de lixo na via pública.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL
GABINETE DO PREFEITO

VIII. for de tamanho tal que por seu porte prejudiquem o trânsito ou o aspecto estético das fachadas dos edifícios.

IX. atentarem a moral pública.

Art. 48 - Os pedidos de licença, para publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

I. o tipo de publicidade a ser usada.

II. a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios.

III. a natureza do material de confecção.

IV. as dimensões.

V. as inscrições, textos e desenhos.

VI. as cores empregadas.

Art. 49 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 50 - Os luminosos e placas suspensas, deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio.

Art. 51 - Os anúncios e letreiros, deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita ao Município.

Art. 52 - Os anúncios encontrados, sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pelo Município, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa.

CAPÍTULO III
Da Higiene das Habitações

Art. 53 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§ 1º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar formação de focos ou viveiros de insetos.

§ 2º - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§ 3º - O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para "bocas de lobo", canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada.

Art. 54 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários.

Art. 55 - O lixo a ser recolhido deverá ser embalado e acondicionado em vasilhames apropriados, a serem definidos pelo Município, em regulamento próprio, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - Não serão considerados como resíduo sólido urbano os resíduos das fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de ferragens de cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL
GABINETE DO PREFEITO

casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos, que serão removidos às custas daqueles que der causa.

§ 2º - Os resíduos referidos no Parágrafo anterior, deverão ser removidos para lugar determinado pelo Município.

CAPÍTULO IV
Do Controle da Poluição Ambiental

Art. 56 - Nos logradouros ainda não servidos pela rede de esgotos da cidade, os prédios serão dotados de fossa séptica, para tratamento exclusivo do esgoto primário, com capacidade proporcional ao número de pessoas que habitam os prédios. Observado os dispositivos legais na Lei do Código de Obras e Edificações.

Art. 57 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão, livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 58 - O controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção, será tratado especificamente em Lei própria municipal que trata do controle ambiental.

CAPÍTULO V
Da Higiene da Alimentação

Art. 59 - O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

Art. 60 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, nem daqueles apreendidos pelos servidores encarregados da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a fábrica ou o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste Artigo, determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 61- É proibido ter, em depósito, quaisquer tipos de alimentos destinados ao consumo, que estejam deteriorados e/ou com data de validade vencida.

Art. 62 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, "in natura" e/ou de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pelo Município, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos, de qualquer espécie sob pena de multa e de apreensão da mercadoria.

CAPÍTULO VI
Da Higiene dos Estabelecimentos
SEÇÃO I

Da Higiene dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres

Art. 63 - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL
GABINETE DO PREFEITO

- I. a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames.
- II. a higienização de roupas de cama, da louça e dos talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente.
- III. é obrigatório o fornecimento de guardanapos.
- IV. a louça e os talheres deverão ser guardados em armários fechados, não podendo ficar expostos à poeira e insetos.

Parágrafo Único - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição os descartáveis.

SEÇÃO II
Dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros
e Estabelecimentos Congêneres

Art. 64 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco, rigorosamente limpo.

Art. 65 - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser lavados e esterilizados.

SEÇÃO III
Da Higiene dos Abatedouros, Casas de Carne e Peixarias

Art. 66 - As casas de carne e peixarias, deverão atender as seguintes condições:

- I. serem instaladas em prédios de alvenaria.
- II. serem dotadas de torneiras, pias e ralos.
- III. balcões com tampo de material impermeável, não poroso.
- IV. o piso deverá ser de material incombustível que possa sofrer lavagens sucessivas sem cortes ou ranhuras.
- V. devem possuir portas gradeadas ou com telas.
- VI. o pessoal em serviço deve usar avental e gorro.

Art. 67 - Nas casas de carne e congêneres, só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados, e quando conduzidas em veículo apropriado.

Parágrafo Único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, vísceras e partes não comestíveis.

Art. 68 - Nas casas de carnes e peixarias, é obrigatório que os produtos comercializados tenham embalagem apropriada.

CAPÍTULO VII
Da Higiene das Piscinas de Natação e Recreação

Art. 69 - Todas as piscinas deverão ser dotadas de equipamentos especiais para limpeza, filtragem e purificação da água conforme o contido no Código Sanitário do Estado e nos dispositivos do Código de Obras e Edificações.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO III
Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública
CAPÍTULO I
Do Sossego Público

Art. 70 - É expressamente proibido antes das 8:00h(oito horas) e após as 22:00 h (vinte e duas horas), perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

- I. os motores de explosão, desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento.
- II. as buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos.
- III. os produzidos por armas de fogo.
- IV. por morteiros, bombas e demais fogos ruidosos.
- V. os apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas, estabelecimentos e outros, por mais de 30 segundos.
- VI. batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem a licença das autoridades.

§ 1º - Excetua-se da proibição deste Artigo:

- I. os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos assistenciais, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço.
- II. os apitos e rondas policiais de guardas.
- III. os alarmes automáticos de segurança.

§ 2º - a propaganda realizada com alto-falantes, sem a prévia autorização do Município, está limitada ao horário das 8:00h (oito horas) às 20:00 h (vinte horas).

Art. 71 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

§ 1º - As desordens, algazarras ou barulhos, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser caçada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

§ 2º - É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos.

Art. 72 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05:00h (cinco) e depois das 22:00 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de emergência.

Art. 73 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07:00h (sete) e depois das 22:00 (vinte e duas) horas, excetuando-se nas zonas industriais.

Art. 74 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos para eliminar, ou pelo menos reduzir, ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas ou ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados e nos dias úteis antes das 07:00 (sete) e depois das 18:00 (dezoito) horas.

Art. 75 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos, lagos do município, exceto nos locais admitidos pelo Município como próprios para banhos ou esportes náuticos.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
Dos Divertimentos Públicos

Art. 76 - Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

Art. 77 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a licença do Município.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção e higiene do edifício e procedida vistoria policial.

Art. 78 - Em todas as casas de diversão pública, serão observadas as seguintes disposições além das estabelecidas pela Lei do Código de Obras:

- I. quanto às salas de entrada, como as de espetáculos, serão mantidas rigorosamente limpas;
- II. todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa, com as portas se abrindo sempre de dentro para fora;
- III. os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- IV. serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- V. é proibido aos espectadores, fumar em ambientes fechados.

Art. 79 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo mínimo de 15 minutos, visando a renovação de ar e demais dispositivos do Código de Obras e Edificações.

Art. 80 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 81 - Os programas anunciados, serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste Artigo aplicam-se no que couber as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 82 - Os bilhetes de entrada, não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos, ginásios, campos de futebol e arenas de rodeio.

Art. 83 - Não serão fornecidas licenças, para realização de jogos ou diversões ruidosas, em locais compreendidos em área formada por um raio de 100,00m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, maternidade ou asilos.

Art. 84 - Para o funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I. os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis.
- II. no interior das cabinas de projeções, não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, estando elas depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, não permanecendo aberto além do

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL
GABINETE DO PREFEITO

tempo indispensável ao serviço, observado os dispositivos do Código de Obras e Edificações.

Art. 85 - A armação de circo de pano ou parque de diversões, só poderá ser permitida em locais, a juízo do Município.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Artigo, não poderá ser por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo poderá o Município não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições, ao conceder-lhe a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades do Município.

§ 5º - Os circos e parques de diversões, quando não funcionarem de acordo com as atividades para as quais foram previamente autorizadas ou por deficiência de suas instalações submeterem o público a situações de perigo, terão suas autorizações cassadas.

Art. 86 - Para permitir a armação de circos ou barracas, em logradouros públicos, o Município, exigirá, um depósito em espécie no valor arbitrado pela Administração Municipal tomando como critério o local de uso, a título de garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão reduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 87 - Na localização de casas de danças ou de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre, em vista, o sossego da população, observado a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 88 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizarem-se, de prévia licença do Município.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste Artigo, as reuniões, de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

Art. 89 - A liberação destes estabelecimentos e os da relação a seguir, mesmo após a concordância em lei específica fica sujeitas a revisão da Delegacia de Polícia e ainda de laudo sanitário da Saúde Pública: salão de festas, forrós, circos boates, bares, cafés, lanchonetes e demais atividades que envolvam os órgãos citados.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

Art. 90 - As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido nelas colocar cartazes.

Art. 91 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 92 - As igrejas, templos ou casas de culto não poderão contar com maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV
Do Trânsito Público

Art. 93 - O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 94 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 95 - Compreende-se na proibição do Artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e a permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, observado os dispositivos legais no Código de Obras e Edificações.

§ 2º - Nos casos previstos no Parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos da distância conveniente e dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 96 - É expressamente proibido retirar ou danificar sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos públicos.

Art. 97 - Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 98 - É proibido obstruir o trânsito ou molestar pedestres, por tais meios, como:

- I. conduzir pelos passeios volumes de grande porte.
- II. conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie.
- III. patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados.
- IV. amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.
- V. exposição de mercadorias e de placas de propaganda nos passeios.

§ 1º - Excetua-se do disposto no item II deste Artigo os carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos ou bicicletas de uso infantil.

§ 2º - os bares e lanchonetes poderão colocar mesas e cadeiras nos passeios desde que esta ocupação não obstrua mais do que 50 % da largura destes, em qualquer situação.

SEÇÃO I

Da Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos

Art. 99 - O nome das vias e logradouros públicos deve ficar em local de fácil visibilidade para pedestres e motoristas, preferencialmente, nos postes das esquinas dos logradouros públicos, a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), sempre no sentido do fluxo.

Art. 100 - Os nomes constarão de placas ou similares com dimensões mínimas de 0,25m (vinte e cinco centímetros) por 0,35m (trinta e cinco centímetros) com tipo de letra padronizada, devendo constar além do nome da via de logradouro público, o bairro e a variação da numeração das edificações no trecho correspondente, no caso das vias públicas.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 101 - A permanência de animais nas vias ou logradouros, é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitar sem a presença de um responsável.

Art. 102 - Os animais soltos, encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito do Município.

Art. 103 - O animal recolhido, em virtude do disposto neste Capítulo, deverá ser retirado, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 1º - Não sendo retirado o animal, nesse prazo, deverá o Município efetuar a sua venda, em hasta pública, precedida da necessária publicação.

§ 2º - O disposto neste Artigo não se aplica a cães e gatos.

Art. 104 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano do Município.

Art. 105 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano do Município, de qualquer outra espécie de gado.

Art. 106 - Os cães e gatos que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito do Município.

§ 1º - O animal não registrado, será sacrificado ou levado à instituições de pesquisa, se não for retirado por seu dono dentro de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 2º - Os proprietários de animais registrados, serão notificados, devendo retirá-los em 10 (dez) dias, sem o que serão igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá o Município, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o Parágrafo 1º do Artigo 103 deste Código.

Art. 107 - Haverá no Município, o registro de cães e gatos que será feito anualmente, mediante pagamento de taxa respectiva e apresentação de atestado de vacinação anti-rábica.

Art. 108 - Os cães e gatos hidrófobos ou atacados por zoonoses, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários, serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art. 109 - É expressamente proibida a criação de abelhas no perímetro urbano do município;

Art. 110 - É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I. transportar, nos veículos de tração animal carga ou passageiros de peso superior as suas forças;
- II. carregar animais com peso superior a 150 kg (cento e cinquenta quilos);
- III. fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV. abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- V. praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimentos para o animal.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI
Da extinção de insetos nocivos

Art. 111 - Todo o proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os focos de insetos nocivos.

Art. 112 - Verificada pelos fiscais do Município, a existência de focos de insetos nocivos, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, determinando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder o seu extermínio.

Art. 113 - Se no prazo fixado, não for extinto o foco de insetos nocivos, o Município incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescida de 10% (dez por cento), pelo trabalho de administração, além da multa.

CAPÍTULO VII
Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 114 - Poderão ser armados coretos ou palanques, provisórios, nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I. ser aprovado pelo Município, quanto a sua localização;
- II. não perturbar o trânsito público;
- III. não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV. ser removido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 115 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Parágrafo 1º do Art. 95 deste Código.

Art. 116 - O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas serão atribuições exclusivas do Município, observado os dispositivos legais do Código de Obras e Edificações.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença do Município é facultado aos interessados remover e cortar a respectiva arborização, observados os dispositivos legais na Lei do Meio Ambiente.

Art. 117 - É proibido podar, cortar, pintar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso do Município e demais restrições da Lei do Meio Ambiente.

Art. 118 - Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização do Município.

Art. 119 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, telefones públicos, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 120 - As colunas e suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados, mediante licença prévia do Município.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 121 - É vedada a ocupação dos passeios com mesas e cadeiras a não ser em caso especiais e expressa autorização da Administração Municipal.

Art. 122 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo do Município.

Parágrafo Único - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para fixação dos monumentos.

CAPÍTULO VIII

Dos inflamáveis e explosivos

Art. 123 - No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o comércio, os transportes e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 124 - São considerados inflamáveis:

- I. fósforos e materiais fosforados.
- II. gasolina e demais derivados de petróleo.
- III. éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral.
- IV. carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas.
- V. toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 130° C (cento e trinta graus Celsius).

Art. 125 - Consideram-se explosivos:

- I. fogos de artifício.
- II. nitroglicerina, seus compostos e derivados.
- III. pólvora e algodão pólvora.
- IV. espoletas e estopins.
- V. fulminatos, cloro, forminatos e congêneres.
- VI. cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 126 - É absolutamente proibido:

- I. fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município.
- II. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança.
- III. depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas, é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pelo Município, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósito de explosivos, correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que, os depósitos, estejam localizados a uma distância mínima de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150,00m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este Parágrafo, for superior a 500,00m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 127 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis, só serão construídos, em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial do Município.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Os depósitos, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

§ 2º - Todas as dependências em anexo dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 128 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 129 - É expressamente proibido:

- I. queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos;
- II. soltar balões em toda a extensão do Município;
- III. fazer fogueiras nos logradouros públicos.

§ 1º - A proibição de que trata os incisos I e III, poderá ser suspensa, mediante licença do Município, em dias de regozijo público ou festividades religiosas e de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no Parágrafo 1º, serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 130 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial do Município, além do licenciamento ambiental junto ao órgão estadual competente.

§ 1º - O Município poderá negar licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública e estiver em desacordo com a legislação específica.

§ 2º - O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores

Art. 131 - O Município colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 132 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas e necessárias.

Art. 133 - A ninguém é permitido atear fogo, em quaisquer tipos de matas, sendo a matéria regulamentada pelo Código Florestal e dispositivos da Lei do Meio Ambiente.

Art. 134 - A derrubada de mata, dependerá de licença do Município, ouvido o órgão federal competente.

Parágrafo Único - Fica proibido a derrubada de mata se for considerada de utilidade pública, estiver em área de preservação, determinada por lei específica e fizer parte de faixa de fundo de vale.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO X
Dos Cemitérios e das Construções Funerárias

Art. 135 - Os cemitérios situados no Município de São João do Arraial, poderão ser:

- I. Municipais.
- II. Particulares.

Art. 136 - Os cemitérios municipais serão administrados diretamente pela Prefeitura ou por particulares, mediante concessão.

Parágrafo Único - Os cemitérios particulares são aqueles pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 137 - A implantação e a exploração de cemitérios por particulares somente poderá ser realizada mediante a concessão por parte do Município, além do obrigatório licenciamento ambiental junto ao órgão estadual competente.

Parágrafo Único - Os cemitérios por sua natureza são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arrumadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas

Art. 138 - São requisitos para a implantação de cemitérios:

- I. estarem em via de saturação as necrópoles existentes, ou outro fator qualquer, que à juízo da repartição competente da Prefeitura, determine a construção de um novo cemitério;
- II. ter o terreno as seguintes características:
 - a. não se situar a montante de qualquer reservatório de adução d'água.
 - b. estarem os lençóis de água a pelo menos 2,00m (dois metros) do ponto mais profundo utilizado para sepultura.
 - c. estar servido por transportes coletivo;
- III. possuir projetos arquitetônicos e de paisagismo, se for o caso, do cemitério a ser implantado, devendo respeitar as normas deste Código, no que lhe for aplicável.

Art. 139 - Os cemitérios serão de dois tipos:

- I. convencionais ou verticais;
- II. cemitérios-parque.

§ 1º - Os cemitérios convencionais serão padronizados pelas prescrições da presente seção, deste Código.

§ 2º - Os cemitérios verticais são edificações com arquitetura funcional e dependem de aprovação pelo órgão competente municipal, observado os preceitos legais da legislação vigente.

Art. 140 - Os cemitérios-parque destinam-se à inumação sem ostentação arquitetônica, devendo as sepulturas ser assinaladas com lápide ou placa de modelo uniforme, aprovada pelos órgãos competente da Prefeitura.

Art. 141 - Os cemitérios municipais, qualquer que seja seu tipo, terão:

- I. área reservada a indigentes, correspondentes no mínimo, a 10% (dez por cento) da área total;
- II. quadras convenientemente dispostas, separadas por ruas e avenidas, e subdivididas em sepulturas numeradas;

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL
GABINETE DO PREFEITO

- III. capelas destinadas a velório e preces, dotadas de piso impermeável, com sistema de iluminação e ventilação adequada e capacidade suficiente, calculada à base da taxa média de atendimento previsto;
- IV. edifício de administração, com sala de registros e local de informações;
- V. sanitários públicos;
- VI. depósitos para material e ferramentas;
- VII. instalação de energia elétrica e de água;
- VIII. arborização interna, a qual evitará espécimes de vegetação que possam prejudicar as construções e pavimentações;
- IX. muro de alvenaria de tijolo, cerca viva, ou outro tipo de vedação, em todo o perímetro da área, devendo o projeto da edificação ser aprovado pela Administração Municipal obedecendo os preceitos legais da legislação vigente.

Art. 142 - As pequenas obras ou melhoramentos, como colocação de lápide nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos, implantação de cruzes com base de alvenaria de tijolos, construção de pequenas colunas comemorativas, instalação de grades, balaustradas, pilares com correntes, muretas de quadros e outras pequenas obras equivalentes, dependerão de comunicação aos órgãos competentes.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais e Prestadores de Serviços

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 143 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença do Município, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes observadas no Código de Obras e Edificações.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar, com clareza:

- I. O ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado.
- II. O local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

Art. 144 - Não será concedida licença, para o funcionamento dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais, que pela natureza dos seus produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou que por qualquer motivo possam prejudicar a saúde pública e a obstrução do tráfego. Para estas situações é obrigatório o licenciamento ambiental junto ao órgão estadual pertinente, além da licença municipal.

Art. 145 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, Leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente, obedecida o Código de Obras e Edificações.

Art. 146 - Para ser concedida licença de funcionamento pelo Município, o prédio e as instalações de todo e quaisquer estabelecimentos comerciais, industriais ou prestador de serviços, deverá ser previamente vistoriado pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - O alvará de licença, só poderá ser concedido, depois de exarados pareceres favoráveis dos órgãos competentes da administração.

Art. 147 - Para efeito de fiscalização, o proprietário licenciado, colocará alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 148 - Para mudança de local do estabelecimento comercial, prestador de serviço ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão da Administração Municipal que, verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 149 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I. quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e segurança pública;
- III. se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV. por solicitação da autoridade competente, provado os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado, todo o estabelecimento que exercer atividades, sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 140 - É considerado comércio ambulante, o exercido temporariamente, para distribuição dos produtos primários, especialmente dos sazonais e/ou para a venda de bijuterias e produtos artesanais, através do sistema camelô, observando a legislação vigente.

Parágrafo Único: As vendas a domicílio não serão consideradas de comércio ambulante sendo facultativas de firmas estabelecidas no Município, cujos proprietários ou prepostos tenham licença especial fornecida pela Administração Municipal.

Art. 141 - O exercício de comércio ambulante, dependerá, sempre, de alvará de licença da Administração Municipal, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único - O Alvará de Licença a que se refere o presente Artigo, será concedido em conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação Fiscal do Município.

Art. 142 - Da licença concedida, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. número de inscrição;
- II. residência do comerciante ou responsável;
- III. nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante de produto perecível, não licenciado para o exercício da atividade que esteja desempenhando, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, devendo pagar multa no ato de autuação, sendo que o destino final da mercadoria apreendida será definido pela Prefeitura, que as encaminhará para as entidades assistenciais do município.

§ 2º - A devolução das mercadorias não perecíveis apreendidas, só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga a multa a que estiver sujeito.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Os Alvarás de Licença de que trata a presente seção, terão a validade de 3 (três) meses, podendo ser renovados a requerimento dos interessados.

Art. 143 - Ao vendedor ambulante, é vedado:

- I. comércio de qualquer mercadoria ou objeto, não mencionado na licença;
- II. estacionar nas vias públicas ou outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Administração Municipal;
- III. impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- IV. depositar qualquer volume sobre os passeios.

§ 1º - Na infração de qualquer inciso deste Artigo, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

§ 2º - As mercadorias ou objetos apreendidos, serão doados ou Leiloados em hasta pública, em benefício de entidades filantrópicas.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 143 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de crédito, obedecerão aos horários estipulados neste Capítulo observadas as normas de Legislação Federal de Trabalho, que regula a duração e condições.

Art. 144 - Os estabelecimentos comerciais, inclusive escritórios comerciais ou de prestação de serviços, as seções de vendas a varejo dos estabelecimentos industriais, os depósitos e os demais estabelecimentos que tenham fins comerciais, funcionarão, para atendimento ao público, das segundas-feiras aos sábados, dentro do período compreendido das 06:00(seis) às 22:00 (vinte e duas) horas, com intervalo mínimo de 2:00 h (duas horas) para almoço, devendo estes horários estarem homologados junto a Associação Comercial ou outra entidade afim.

§ 1º - Os horários de funcionamento de cada ramo do comércio ou prestadores de serviços, serão acertados entre as entidades representativas das categorias profissionais, bem como os horários especiais para o período de festividade.

§ 2º - os açougues, mercearias, padarias e demais mercados em que o principal produto de venda sejam produtos alimentícios estão autorizados a abrir aos domingos a partir das 5:00h (cinco horas) até as 12:00h (doze horas).

Art. 145 - Para a indústria, de modo geral, o horário de funcionamento é livre.

Art. 146 - Estão sujeitos a horários especiais:

- I. de zero à 24:00 horas, nos dias úteis, domingos e feriados:
 - a. hotéis e similares;
 - b. hospitais e similares;
 - c. farmácias e serviços essenciais.
- II. Funcionamento livre:
 - a. restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares.
 - b. cinemas e teatros.
 - c. bancas de revistas.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL
GABINETE DO PREFEITO

d. casas de danças e casas de diversão pública.

§ 1º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em Portaria do Ministério das Minas e Energia.

§ 2º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

TÍTULO V

Transporte de Cargas Perigosas

Art. 147 - O transporte de cargas perigosas, poluentes, contaminantes e inflamáveis deverá obter licenciamento prévio do município, além das exigências de licenciamento dos órgãos ambientais, estadual e federal (IBAMA) pertinentes.

TÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 148 - As partes omissas neste Código, poderão a critério do Município, ser complementadas através de Decreto.

Art. 149 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a critério, as obras de transformação ambiental, de forma a compatibilizar os interesses do município com a Legislação Estadual e Federal sobre a matéria. E de modo a garantir a participação operacional dos órgãos competentes do Estado e da União - na análise, dos projetos, na fiscalização e na concessão dos alvarás, vistorias e certidões - sobre as mesmas.

Art. 150 - A regulamentação referida no Artigo 149, poderá enquadrar obras de transformação ambiental, desde que de pequeno impacto, como sujeitas a mera licença municipal, isentando-se de processo de alvará, vistoria e certidão.

Art. 151 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Arraial, Estado do Piauí, em 21 de dezembro de 2006.



FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA
Prefeito Municipal